

Democracia ambiental na emergência climática:

o exercício dos direitos procedimentais como técnica de representação intertemporal de crianças, jovens e gerações futuras

Resposta à pergunta formulada pela Excelentíssima Juíza Verónica Gómez ao representante do Instituto Aimara na audiência pública de 18 de março de 2026, no processo consultivo sobre a democracia e a sua proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.



Associação Civil Instituto Aimara de Defesa e Educação Ambiental

CNPJ 23.425.979/0001-45 · Piracicaba, São Paulo · 22 de agosto de 2026
contato@institutoaimara.org · <https://institutoaimara.org>

A U T O R

Enéas Xavier

COMO CITAR

XAVIER, Enéas. **Democracia ambiental na emergência climática: o exercício dos direitos procedimentais como técnica de representação intertemporal de crianças, jovens e gerações futuras**. Piracicaba: Instituto Aimara, 2026. Complemento escrito apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos no Pedido de Parecer Consultivo OC-33, sobre a democracia e sua proteção perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://doi.org/10.5281/zenodo.22648527>>.

O que há em cada seção

- 1. Introdução 3**
A pergunta formulada pela Juíza Verónica Gómez, a premissa de que ela parte e a tese que este complemento sustenta em resposta.
- 2. Delimitação conceitual: equidade intergeracional e gerações futuras 3**
O que significam “equidade intergeracional” e “gerações futuras” em direito, e por que não são aspiração ética.
- 3. Acesso à informação sob a perspectiva da democracia intergeracional 7**
A informação climática é conhecimento sobre o futuro: produzi-la e sistematizá-la é obrigação, não faculdade.
- 4. Participação das gerações futuras e das crianças nos processos de tomada de decisão 12**
Da educação ambiental à consulta prévia: como se ouve, hoje, quem herdará a decisão.
- 5. Acesso à justiça: a exigibilidade intertemporal dos deveres ambientais 16**
A litigância climática de crianças e jovens, os quatro remédios recorrentes e a reparação prospectiva.
- 6. Resposta de síntese 26**
A resposta direta à pergunta da Juíza Verónica Gómez e os seis pedidos dirigidos à Corte.

R E S U M O

A equidade intergeracional deixou de ser aspiração ética para operar como critério jurídico: a Corte Internacional de Justiça a reconhece como manifestação da equidade, com valor de guia para a interpretação das normas aplicáveis, e esta Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que os direitos procedimentais são condição essencial da legitimidade e da efetividade da ação climática. Daí decorre, para cada pilar, um conteúdo intertemporal próprio. O acesso à informação obriga o Estado a produzir, sistematizar e divulgar – inclusive a informação ainda inexistente, nas dimensões ativa, passiva e reativa –, em formatos adequados à idade, porque a informação climática abrange o estado passado, presente e futuro do sistema climático. A participação exige mecanismos seguros e acessíveis em todas as fases das decisões, precedidos de avaliação do seu impacto sobre os direitos da criança. O acesso à justiça reclama legitimação ampliada, flexibilização probatória e reparação integral de caráter estrutural e prospectivo, como mostram os remédios de Future Generations, Neubauer, Woodpecker e Navahine. Tudo isso depende da proteção das pessoas defensoras do meio ambiente, inclusive das crianças e jovens defensores, e do combate à desinformação. No regime climático internacional, porém, as contribuições nacionalmente determinadas e os relatórios bienais de transparência quase não mencionam as crianças. Distinguem-se, por fim, as crianças e os jovens hoje vivos – titulares atuais de direitos fundamentais, cuja liberdade é hipotecada pelas decisões do presente – dos ainda não nascidos, em face dos quais o direito não dispõe de voz a convocar, mas dispõe do procedimento.

1. Introdução

A ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Instituto Aimara), organização não governamental devidamente constituída, vem, respeitosamente, à presença desta Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), apresentar RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO pela Excelentíssima Juíza Verónica Gómez ao representante do Instituto Aimara, durante a audiência pública realizada em 18 de março de 2026:

“Vocês falaram sobre a democracia ambiental e sua relação com o direito à informação, mas como podemos exercer a democracia ambiental hoje, considerando que estamos tratando de uma questão que impacta diretamente os direitos das futuras gerações?”

A pergunta formulada parte de uma premissa correta: a democracia ambiental não se exaure no presente, pois as decisões ambientais e climáticas tomadas hoje projetam efeitos sobre titulares de direitos que ainda não podem participar do processo deliberativo¹. Sustentamos, em resposta, que exercer a democracia ambiental hoje significa precisamente operar os direitos procedimentais de acesso à informação, de participação pública e de acesso à justiça como instrumentos de representação intertemporal, capazes de incorporar ao presente a equidade intergeracional e os interesses das gerações futuras².

2. Delimitação conceitual: equidade intergeracional e gerações futuras

A expressão “equidade intergeracional” designa o princípio segundo o qual cada geração recebe o patrimônio natural e cultural do planeta, em comum com todos os

¹ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Observación general núm. 26 (2023), relativa a los derechos del niño y el medio ambiente, con particular atención al cambio climático**. Doc. CRC/C/GC/26. Ginebra: ONU, 22 ago. 2023, par. 11. Disponível em: <<https://docs.un.org/es/CRC/C/GC/26>>. Acesso em: 22 ago. 2026. WEISS, Edith Brown. Climate change, intergenerational equity, and international law. **Vermont Journal of Environmental Law**, South Royalton, v. 9, p. 615-627, 2008, esp. p. 616 e 619. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2734420>>. Acesso em: 22 ago. 2026. BOOKMAN, Sam; WEWERINKE-SINGH, Margaretha. Intergenerational equity. In: WEWERINKE-SINGH, Margaretha; MEAD, Sarah (ed.). **The Cambridge handbook on climate litigation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. p. 344-368, esp. p. 365. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781009409155.018>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

² ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Contribuição escrita ao pedido de parecer consultivo submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Piracicaba: Instituto Aimara, 2025, p. 2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergencia climática y derechos humanos**: opinião consultiva OC-32/25, de 29 de maio de 2025. San José: Corte IDH, 2025. (Série A, n. 32), par. 458 e 469. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm>. Acesso em: 22 ago. 2026.

membros da espécie humana, em confiança (*in trust*) e deve transmiti-lo às gerações seguintes em condição não inferior à que o recebe³. Desse fundamento decorrem três deveres correlatos: a conservação das opções, entendida como a preservação da diversidade da base de recursos naturais e culturais; a conservação da qualidade, isto é, legar o planeta em estado não pior que o recebido; e a conservação do acesso, compreendida como o acesso equitativo ao uso e aos benefícios desse legado⁴. Trata-se de um princípio que exige um equilíbrio justo entre as necessidades das gerações presentes e futuras, refletindo as ideias de flexibilidade e de justiça próprias dos princípios equitativos⁵.

O Comitê dos Direitos da Criança reconhece o princípio da equidade intergeracional e os interesses das gerações futuras; a doutrina, por sua vez, designa por “gerações futuras” os titulares de direitos que ainda não integram a comunidade política presente – desde logo porque crianças e jovens estão em regra excluídos do processo político, a começar pela impossibilidade de votar –, mas cujos interesses são juridicamente reconhecidos e oponíveis às decisões tomadas hoje⁶. Em sentido próprio, a noção de “gerações futuras” abrange, ao lado das crianças, as pessoas ainda não nascidas; a doutrina adverte que “direitos” e “interesses” dessas gerações são empregados de modo intercambiável pela jurisprudência e pela literatura, e trata o raciocínio jurídico sobre direitos das gerações futuras como manifestação potencial do princípio da equidade intergeracional⁷.

O princípio da equidade intergeracional e os interesses das gerações futuras integram o direito internacional como critério jurídico para a interpretação das obrigações estatais, e não como mera aspiração ética ou moral⁸. Neste sentido, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) já asseverou que:

“O meio ambiente não é uma abstração, mas que representa um espaço vivo, a qualidade de vida e a própria saúde de seres humanos, inclusive das gerações ainda não nascidas. A existência da obrigação geral dos

³ SPIJKERS, Otto. Intergenerational equity and the Sustainable Development Goals. **Sustainability**, Basileia, v. 10, n. 11, art. 3836, p. 1-12, 2018, esp. p. 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/su10113836>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

⁴ WEISS, Climate change, intergenerational equity, and international law, *op. cit.*, p. 623.

⁵ BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 344.

⁶ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 11. BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 365.

⁷ BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 344 e p. 349, nota 38.

⁸ DÍAZ-CRUCES, Eliana; ZAMORA-LEDEZMA, Camilo; BELLÍ, Simone. Intergenerational equity in international climate law as a legal criterion for the interpretation of State climate obligations according to the ICJ. **Laws**, Basileia, v. 15, n. 1, art. 10, p. 1-28, 2026, esp. p. 2 e 9. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/laws15010010>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

*Estados de assegurar que as atividades sob sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora de qualquer controle nacional integra atualmente o corpus do direito internacional relativo ao meio ambiente*⁹.

Bookman e Wewerinke-Singh destacam que essa compreensão também foi desenvolvida por juízes da CIJ em votos individuais, notadamente no voto em separado do então Juiz Cançado Trindade no caso *Pulp Mills on the River Uruguay*¹⁰. Na ocasião, o magistrado assinalou que “[...] dificilmente se pode duvidar de que o reconhecimento da equidade intergeracional integra a compreensão consolidada do Direito Internacional do Meio Ambiente”¹¹. Ainda em referência a este voto do juiz Cançado Trindade, Bookman e Wewerinke-Singh destacam que a aplicação do direito internacional e a interpretação das obrigações estatais devem ser realizadas em consideração à equidade intergeracional¹².

Esse entendimento foi recentemente consolidado pela própria CIJ em sua Opinião Consultiva de 23 de julho de 2025, na qual reconheceu que a equidade intergeracional constitui uma manifestação da equidade em sentido geral e, como tal, orienta a interpretação das normas aplicáveis, operando *infra legem*, sem deslocar nem exceder os limites do direito aplicável, de modo que a devida consideração pelos interesses das gerações futuras e pelas implicações de longo prazo das condutas deve ser levada em conta quando os Estados concebem, decidem e implementam suas políticas e medidas climáticas¹³. A doutrina especializada lê esse pronunciamento como a elevação da equidade intergeracional a critério interpretativo das obrigações climáticas estatais, convertendo deveres ético-políticos para com o futuro em obrigações jurídicas justiciáveis e ancorando, nessa chave, os deveres de prevenção e de devida diligência, bem como o parâmetro de 1,5 °C¹⁴.

O Comitê dos Direitos da Criança reconheceu expressamente esse princípio e os interesses das gerações futuras, impondo aos Estados o dever de responder por ameaças

⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legality of the threat or use of nuclear weapons**: opinião consultiva de 8 de julho de 1996. Haia: ICJ Reports, 1996. p. 226, par. 29. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

¹⁰ BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 349.

¹¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**: sentença de 20 de abril de 2010. Haia: ICJ Reports, 2010. p. 14. Voto em separado do Juiz Cançado Trindade, p. 135, par. 122. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

¹² BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 349. CIJ, *Pulp Mills on the River Uruguay*, *op. cit.*, voto em separado do Juiz Cançado Trindade, par. 114-124.

¹³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Obligations of States in respect of climate change**: opinião consultiva de 23 de julho de 2025. Haia: ICJ Reports, 2025, par. 155-157 e 182. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

¹⁴ DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLÍ, *op. cit.*, p. 1-2 e 8.

ambientais previsíveis que se produzam por ação ou omissão no presente, cujas consequências podem não se manifestar plenamente senão após vários anos ou mesmo décadas¹⁵. Esta Corte, na Opinião Consultiva OC-32/25, afirmou que “o respeito e a garantia dos direitos de procedimento são condições essenciais para assegurar a legitimidade e a efetividade da ação climática”, registrando que a Convenção-Quadro “considera esses direitos como catalisadores de uma ação climática efetiva, apta a potencializar o cumprimento das obrigações substantivas dos Estados”¹⁶. Neste mesmo sentido, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima determina que as Partes devem “proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade”¹⁷.

Como sintetiza Weiss, a mudança do clima é um problema inerentemente intergeracional, que exige equidade entre a geração presente e as futuras e se traduz nos princípios de conservação das opções, da qualidade e do acesso ao patrimônio natural e cultural¹⁸. A equidade intergeracional, porém, raramente opera como base autônoma de decisão, mas, sobretudo, informa a interpretação e a aplicação do direito, com implicações diretas sobre a legitimidade processual (*standing*), a admissibilidade, a doutrina do *public trust* e o princípio da precaução¹⁹. A esse aspecto soma-se o fenômeno da equidade intergeracional invertida, pelo qual a ação climática impõe custos no presente em troca de benefícios que recairão sobre o futuro – lógica que ajuda a explicar a inércia das majorias atuais e que, somada à exclusão de crianças e jovens do processo político, reforça a necessidade de instrumentos democráticos capazes de tornar presentes os interesses das

¹⁵ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 11.

¹⁶ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 458 e 465. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergencia climática: alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos**: resolução n. 3/21, de 31 de dezembro de 2021. Washington, D.C.: OEA, 2021, par. 32. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity and rights of future generations. In: NIKKEN, Pedro; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (ed.). **The modern world of human rights**: essays in honour of Thomas Buergenthal. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 601-619, esp. p. 614.

¹⁷ CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Nova York, 9 maio 1992. **United Nations Treaty Series**, v. 1771, p. 107, art. 3.1. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1994/03/19940321%2004-56%20AM/Ch_XXVII_07p.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. A tradução da passagem citada no corpo é livre.

¹⁸ WEISS, Climate change, intergenerational equity, and international law, *op. cit.*, p. 616-617. WEISS, Intergenerational equity and rights of future generations, *op. cit.*, p. 602 e 608-609.

¹⁹ BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 345. TIGRE, Maria Antonia. “Small” voices, big wins: analyzing remedies in children’s climate cases. **Washington and Lee Law Review**, Lexington, v. 82, n. 3, p. 1009-1048, 2025, esp. p. 1013. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/259>. Acesso em: 22 ago. 2026.

gerações vindouras²⁰. Por isso, cabe aos tribunais assegurar, pela aplicação do princípio, que as gerações futuras não sejam deixadas a suportar o ônus da omissão da geração atual diante da emergência climática; e cabe às autoridades estatais, no cumprimento dos deveres decorrentes do direito a um clima saudável, adotar medidas e propiciar mecanismos que integrem os interesses das gerações futuras na ação climática, de modo que os ônus da mitigação não lhes sejam transferidos²¹.

3. Acesso à informação sob a perspectiva da democracia intergeracional

O exercício da democracia ambiental começa pela informação, pois é o elemento cognitivo que torna possível qualquer participação substantiva e qualquer controle sobre decisões de efeitos duradouros, ao fornecer a base sobre a qual se estruturam as políticas e decisões ambientais, permitindo identificar lacunas de conhecimento e aprimorar a qualidade da ação pública²². A informação climática é, por natureza, intertemporal: o Glossário do Grupo de Trabalho II do Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) a define como conhecimento sobre o passado, o estado atual e o futuro do sistema climático, relevante para mitigação, adaptação e gestão de riscos²³. Por isso, garantir hoje o acesso a inventários de emissões, a cenários prospectivos e aos efeitos projetados das políticas atuais e planejadas é assegurar que as decisões presentes sejam tomadas à luz de seus efeitos futuros, e não apenas de conveniências imediatas, permitindo que a sociedade acompanhe,

²⁰ DAVIES, Gareth. Climate change and reversed intergenerational equity: the problem of costs now, for benefits later. **Climate Law**, Leiden, v. 10, n. 3-4, p. 266-281, 2020, esp. p. 267 e 270; quanto à inércia das maiorias atuais, p. 272-273. Disponível em: <<https://doi.org/10.1163/18786561-10030002>>. Acesso em: 22 ago. 2026. BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 365.

²¹ BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 364 e 368. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 312-313 e 469(iv); quanto à aplicação do princípio por tribunais nacionais, par. 305 e nota 560. MAASTRICHT PRINCIPLES ON THE HUMAN RIGHTS OF FUTURE GENERATIONS. Maastricht, 3 fev. 2023, princípio 20(c)(iii) e (v). Disponível em: <https://gi-escr.org/images/documents-2/Maastricht%20Principles_July10_V5.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLI, *op. cit.*, p. 15.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 51. WHITTAKER, Sean. Exploring a right to submit environmental information under international environmental law. **Journal of Environmental Law**, Oxford, v. 35, n. 3, p. 401-418, 2023, esp. p. 403-405. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jel/eqad025>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

²³ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Annex II: glossary. In: PÖRTNER, Hans-Otto et al. (ed.). **Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge; Nova York: Cambridge University Press, 2022. p. 2897-2930, verbete "Climate information". Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781009325844.029>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

compreenda e controle a implementação das políticas climáticas à luz do melhor conhecimento científico disponível²⁴.

No plano internacional, o Acordo de Paris dispõe de instrumentos que institucionalizam a manifestação pública dos Estados-partes de compromissos assumidos e fluxos contínuos de informação que permitem monitorar, ao longo do tempo, o cumprimento das obrigações climáticas²⁵. Lamentavelmente, alguns desses instrumentos carecem de informações detalhadas, sistematizadas, que permitiriam uma análise ampla e apropriada sobre o engajamento dos Estados – como o relatório-síntese do Secretariado sobre os relatórios bienais de transparência (*Biennial transparency reports* – BTR) não traz qualquer informação substancial sobre crianças ou abordagens intergeracionais para a preservação dos seus interesses e das futuras gerações²⁶. Outros instrumentos do regime, contudo, avançaram nesse ponto – como o relatório-síntese das Contribuições Nacionalmente Determinadas (Nationally Determined Contributions – NDC) e o Balanço Global (Global Stocktake)²⁷.

²⁴ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 510(i)-(iii); quanto ao dever de produção de ofício e à fundamentação na melhor ciência disponível, par. 503; quanto à previsibilidade do risco, par. 504; quanto ao controle social e à responsabilização, par. 500. MISONNE, Delphine. Access to information, the hidden human rights touch of the Paris Agreement? In: JENDROŠKA, Jerzy; BAR, Magdalena (ed.). **Procedural environmental rights: Principle X in theory and practice**. Cambridge: Intersentia, 2017. p. 465-480, esp. p. 478-479. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/9781780686998.023>>. Acesso em: 22 ago. 2026. RELATORIA ESPECIAL SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA MUDANÇA DO CLIMA. **Access to information on climate change and human rights**. Doc. A/79/176. Nova York: ONU, 18 jul. 2024, par. 4. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/A/79/176>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

²⁵ ACORDO DE PARIS. Paris, 12 dez. 2015. **United Nations Treaty Series**, v. 3156, p. 79, art. 4, 13 e 14. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2016/02/20160215%2006-03%20PM/Ch_XXVII-7-d.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. SECRETARIADO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (Secretariado da CQNUMC). **Reference manual for the enhanced transparency framework under the Paris Agreement: understanding the enhanced transparency framework and its linkages**. 2. ed. Bonn: UNFCCC, 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/v2_ETFreferencemanual.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. MISONNE, *op. cit.*, p. 477-478.

²⁶ SECRETARIADO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Biennial transparency reports and national inventory reports: synthesis report by the secretariat**. Doc. FCCC/PA/CMA/2025/16. Bonn: UNFCCC, 31 out. 2025. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2025_16.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. As palavras “children”, “intergenerational” e “future generations” não ocorrem no relatório. “Youth” aparece uma única vez, no par. 21, em enumeração genérica – “Parties are also integrating the consideration of issues relating to gender, youth and Indigenous Peoples into climate action” –, sem seção, indicador ou dado específico.

²⁷ SECRETARIADO DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Nationally determined contributions under the Paris Agreement: synthesis report by the secretariat**. Doc. FCCC/PA/CMA/2025/8. Bonn: UNFCCC, 28 out. 2025, par. 20. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2025_08.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO ACORDO DE PARIS (CMA). **Decisão 1/CMA.5: outcome of the first global stocktake**. Doc. FCCC/PA/CMA/2023/16/Add.1. Bonn: UNFCCC, 15 mar. 2024, preâmbulo. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2023_16a01_adv.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

O relatório síntese do Secretariado sobre as Contribuições determinadas a nível nacional evidencia uma crescente institucionalização da participação de crianças e jovens na governança climática, reconhecendo-os não apenas como grupos particularmente vulneráveis, mas também como agentes de transformação, considerados na elaboração e na implementação das políticas climáticas²⁸. Já o Balanço Global reconhece que os Estados, ao adotarem medidas contra a mudança do clima, devem respeitar, promover e considerar suas obrigações relativas aos direitos das crianças e à equidade intergeracional²⁹. Mais que isso: a mesma decisão reafirma que “as soluções justas e sustentáveis para a crise climática devem fundar-se em diálogo social e participação significativos e efetivos de todas as partes interessadas, inclusive [...] jovens e crianças”, encoraja os Estados a implementar políticas e ações climáticas que empoderem crianças e jovens e solicita ao Órgão Subsidiário de Implementação (*Subsidiary Body for Implementation*) que realize, em sua sexagésima sessão, “diálogo de especialistas sobre crianças e mudanças climáticas, com o objetivo de discutir os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre as crianças e as políticas pertinentes para enfrentá-los”³⁰.

Observa-se, nesses termos, uma crescente institucionalização da proteção das crianças e da equidade intergeracional no regime climático, que passam a integrar, de forma estruturada, as preocupações normativas e procedimentais das negociações internacionais. Esse avanço, contudo, ainda não se traduz em uma participação efetiva desses grupos, que permanecem amplamente sub-representados nas políticas públicas, nos mecanismos de financiamento e nos processos decisórios sobre mudanças climáticas, o que evidencia a necessidade de institucionalizar sua participação e de incorporar suas vulnerabilidades específicas à governança climática³¹.

²⁸ SECRETARIADO DA CQNUMC, Nationally determined contributions under the Paris Agreement, *op. cit.*, par. 20 e 63-64. O Secretariado destacou que esta foi a primeira vez que o relatório-síntese das NDCs dedicou seção específica às crianças e aos jovens, e que 88% dos Estados – contra 61% nas NDCs anteriores – incluíram informações, em geral com mais clareza e detalhe do que anteriormente, “sobre como as crianças e os jovens foram ou serão considerados na elaboração e implementação das NDCs, com um reconhecimento ampliado do papel das crianças e dos jovens como agentes de transformação” [tradução livre] (par. 20).

²⁹ CMA, Decisão 1/CMA.5, *op. cit.*, preâmbulo, considerando iniciado por “Acknowledging that climate change is a common concern of humankind”.

³⁰ *Ibid.*, par. 9, 178 e 182.

³¹ DONGER, Elizabeth *et al.* Inclusion of children and youth in the Intergovernmental Panel on Climate Change Assessment Reports (AR1-AR6). **Nature Communications**, Londres, v. 16, art. 6159, 2025. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41467-025-60266-7>>. Acesso em: 22 ago. 2026. O estudo constata aumento substancial das referências a crianças e jovens ao longo dos relatórios AR1 a AR6 – com o maior salto entre o AR5 e o AR6, em que mais do que dobraram – e, simultaneamente, que crianças e jovens permanecem “largely excluded from climate policy, legislation, and finance frameworks”: apenas 2,4% do financiamento provido por fundos climáticos multilaterais entre 2006 e 2023 tratou das vulnerabilidades climáticas específicas das crianças e, nas políticas nacionais de adaptação, 69% dos países mal mencionam medidas voltadas a crianças, enquanto 28% não preveem nenhuma. KATOWICE COMMITTEE OF

Nesse contexto, torna-se imprescindível que os Estados produzam, organizem e sistematizem informações sobre os impactos das mudanças climáticas sobre crianças e jovens, bem como sobre as dimensões intergeracionais de suas políticas, assegurando a devida publicidade e transparência dessas informações como condição para uma governança climática democrática e inclusiva³². A doutrina propõe, nessa linha, a incorporação de um teste de impacto intergeracional aos ciclos de decisão – integrado às avaliações de impacto regulatório, à etiquetagem climática do orçamento e ao planejamento estratégico de longo prazo –, de modo que a transparência climática opere como restrição *ex ante* ao poder decisório: ao exigir que os Estados tornem públicas as implicações de longo prazo de suas escolhas e justifiquem os sacrifícios impostos entre gerações, o teste obriga os governos a demonstrar o seu trabalho (*show their work*) sempre que adotem medidas com relevância climática significativa, convertendo a equidade intergeracional em parâmetro procedimental de controle, e não em mero argumento *a posteriori*³³.

A jurisprudência brasileira oferece um parâmetro replicável: o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.857.098/MS, consolidou as dimensões ativa, passiva e reativa da transparência ambiental, reconhecendo inclusive a obrigação do Estado de produzir a informação ambiental inexistente³⁴. Essa transparência reativa é decisiva para as gerações futuras, pois converte a ausência de dados, frequentemente usada como escudo da inação, em obrigação positiva de produzir a informação ambiental e climática³⁵. O princípio da máxima divulgação, com a presunção de que toda informação é acessível, impõe ao Estado o ônus de justificar qualquer recusa, à luz de um sistema restrito de exceções³⁶.

EXPERTS ON THE IMPACTS OF THE IMPLEMENTATION OF RESPONSE MEASURES (KCI). **Climate policy impact assessment**: centring intergenerational equity, gender, youth, local communities and Indigenous Peoples. Draft policy brief. Doc. KCI/2025/12/7. Bonn: UNFCCC, 23 maio 2025, par. 109-110 e 139(b) e (d).

³² CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 503-505 e 507. KCI, Climate policy impact assessment, *op. cit.*, par. 110 e 139(d).

³³ DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLI, *op. cit.*, p. 20-21.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial n. 1.857.098/MS**: Tema IAC 13. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 11 maio 2022, tese A. Publicado no DJe de 23 maio 2022.

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.857.098/MS, *op. cit.*, teses A (iii). MACHADO, *op. cit.*, p. 51.

³⁶ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 490. ACORDO REGIONAL SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA EM ASSUNTOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE (Acordo de Escazú). Escazú, 4 mar. 2018. **United Nations Treaty Series**, registro n. I-56654, art. 3, 5 e 6. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/No%20Volume/56654/Part/I-56654-08000002804f8b26.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2026. ETEMIRE, Uzuazo. The Escazú Agreement: public access to environmental information and the goal of a sustainable future. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, Londres, v. 41, n. 1, p. 71-91, 2023, esp. p. 82. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/02646811.2022.2087332>>.

Informações relacionadas aos impactos das mudanças climáticas sobre crianças e jovens, bem como de interesse das gerações futuras, devem ser interpretadas como matéria de interesse público³⁷. Este enquadramento vincula o seu acesso: a informação deve ser assegurada “a toda pessoa sob sua jurisdição, de forma acessível, efetiva e oportuna, sem exigir de quem a solicita a demonstração de interesse específico”, admitidas apenas restrições legítimas, de forma ampla e compreensível, organizada e sistematizada espontaneamente pelo Estado, atualizada e disponibilizada tempestivamente, para que fomenta o debate substancial e viabilize a participação efetiva de crianças e jovens nos diferentes âmbitos e processos de tomada de decisão no processo democrático ambiental e climático³⁸.

Crianças e adolescentes devem receber a educação e o suporte adequados para o seu pleno desenvolvimento e o enfrentamento de desafios globais, como as mudanças climáticas³⁹. Essa educação deve ser promovida, entre outros instrumentos, mediante a produção e a divulgação de informações ambientais e climáticas em formatos acessíveis e adequados à idade, a exemplo da versão amigável à criança (*child-friendly*) da Observação Geral n. 26⁴⁰. Para o Comitê dos Direitos da Criança, o acesso à informação é “um pressuposto essencial para a realização dos direitos da criança de expressar suas

Acesso em: 22 ago. 2026. No par. 490, a Corte IDH assenta que “aplica-se aqui o princípio da máxima divulgação, com presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções, de modo que o ônus da prova para justificar qualquer negativa de acesso à informação cabe ao órgão ao qual esta foi solicitada”.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medio ambiente y derechos humanos**: opinião consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. San José: Corte IDH, 2017. (Série A, n. 23), par. 213-214. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm>. Acesso em: 22 ago. 2026. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 519. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 33. Na OC-23/17, a Corte IDH asseverou que “constituem assuntos de evidente interesse público o acesso à informação sobre atividades e projetos que possam ter impacto ambiental” [tradução livre] (par. 214).

³⁸ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 490-491 e 519-522. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 32 e 34. A Corte IDH afirma que “a informação relativa às causas e aos impactos das mudanças climáticas e às medidas para enfrentá-los é de interesse público e deve reger-se pelo princípio da máxima publicidade” (par. 519), admitidas apenas as restrições legítimas delimitadas no par. 490; o par. 522 exige formato e linguagem compreensíveis, “considerando as necessidades específicas de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

³⁹ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Nova York, 20 nov. 1989. **United Nations Treaty Series**, v. 1577, p. 3, art. 28 e 29. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1990/09/19900902%2003-14%20AM/Ch_IV_11p.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **General comment n. 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence**. Doc. CRC/C/GC/20. Genebra: ONU, 6 dez. 2016, par. 12. Disponível em: <<https://docs.un.org/en/CRC/C/GC/20>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

⁴⁰ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Los derechos del niño y el medio ambiente, con especial atención al cambio climático**: Observación general núm. 26 – versión para niños. Genebra: ONU, 2023. Elaborada com o Equipo Asesor Infantil para la Observación General n. 26. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/crc/gcomments/gc26/2023/GC26-Child-Friendly-Version_Spanish.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 34.

opiniões, de ser ouvida e de obter reparação efetiva em matéria ambiental”⁴¹. Disponibilizada desde a primeira infância, a informação climática em formato acessível opera como introdução à matéria ambiental e ao próprio exercício democrático, habilitando a criança a compreender riscos e a participar, de modo informado, dos assuntos que a afetam⁴². A produção dessa informação articula-se às obrigações de educação climática e de sensibilização do público assumidas no Acordo de Paris⁴³.

4. Participação das gerações futuras e das crianças nos processos de tomada de decisão ambiental e climática

A participação das crianças e das futuras gerações começa, ademais, pela introdução dos desafios ambientais e climáticos nas matérias curriculares, pois a Convenção sobre os Direitos da Criança exige que a educação se oriente ao desenvolvimento do respeito ao meio ambiente natural⁴⁴. Toda educação ambiental fundada em direitos deve ser transformadora, inclusiva e centrada na criança, adaptando os planos de estudo aos contextos ambientais, sociais, econômicos e culturais concretos, com orientação simultaneamente local e global; e o material didático deve veicular informação ambiental cientificamente exata, atualizada e adequada ao grau de desenvolvimento e à idade da criança – exigência que converte em conteúdo curricular a obrigação estatal de produzir e sistematizar a informação climática⁴⁵. Dessa exigência de contextualização o Instituto Aimara propõe que desafios pontuais – como a discussão e o debate público a respeito de uma obra ou empreendimento potencialmente lesivo ao meio ambiente ou com impacto climático – devem permear as escolas, convertendo-as em espaço de exercício informado da cidadania ambiental⁴⁶. Trazer esses debates concretos ao ambiente escolar materializa o direito da criança de ser ouvida em todas as fases das decisões ambientais que possam afetá-la, inclusive quanto a projetos e atividades de alcance local⁴⁷. Garante-se, assim, desde cedo, o direito de participação nos processos de

⁴¹ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 32. A tradução da passagem citada no corpo é livre.

⁴² *Ibid.*, par. 26 e 27.

⁴³ ACORDO DE PARIS, *op. cit.*, art. 12.

⁴⁴ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, *op. cit.*, art. 29(1)(e). COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 52.

⁴⁵ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 53. Quanto à obrigação estatal de produção da informação, v. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 503-505 e 510.

⁴⁶ *Ibid.*, par. 53 e 54.

⁴⁷ *Ibid.*, par. 27.

tomada de decisão, em consonância com os pilares procedimentais da democracia ambiental e com o Acordo de Escazú⁴⁸.

Se as gerações futuras não podem votar nem comparecer às audiências, a participação pública qualificada é o mecanismo pelo qual seus interesses são trazidos ao presente por quem hoje os representa⁴⁹. Esta Corte, em *Claude Reyes vs. Chile*, estabeleceu que o controle democrático dos atos estatais só é possível com transparência e publicidade, e, na OC-32/25, que “a participação pública requer a aplicação dos princípios de publicidade e transparência”, de modo que o acesso à informação pública é condição da própria participação no debate ambiental⁵⁰. O Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral n. 26, estabelece que o acesso a informação ambiental precisa e confiável, disseminada de forma adequada à idade e às capacidades da criança, constitui condição prévia para o exercício efetivo do direito de ser ouvida em todas as etapas dos processos de tomada de decisão ambiental – o que evidencia a indissociabilidade entre informar e deliberar⁵¹. O princípio do interesse superior da criança deve, nesse sentido, orientar qualquer decisão ambiental e climática relevante, exigindo a participação significativa de crianças e jovens em todas as etapas dos processos de tomada de decisão ambiental e climática, sob atuação direta do Estado para facilitar essa participação⁵².

Esta Corte IDH determinou em sua OC-32/25 que:

os Estados devem promover mecanismos adequados à idade, seguros e acessíveis, para coletar periodicamente a opinião das crianças e adolescentes e garantir sua participação direta e efetiva nas fases pertinentes dos processos de desenho, adoção e implementação de decisões relacionadas à mudança climática, especialmente em relação às

⁴⁸ ACORDO DE ESCAZÚ, *op. cit.*, art. 1 e 7.

⁴⁹ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 11. BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 365.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile**: sentencia de 19 de setembro de 2006 (mérito, reparações e custas). San José: Corte IDH, 2006. (Serie C, n. 151), par. 77 e 86. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. BOTERO-MARINO, Catalina. Freedom of expression: Inter-American standards and their transformative impact. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (ed.). **The impact of the Inter-American human rights system**: transformations on the ground. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 473-494, esp. p. 486-487. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oso/9780197744161.003.0025>>. Acesso em: 22 ago. 2026. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 488 e 530.

⁵¹ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 27 e 33. OSPINA CELIS, Daniel *et al.* (coord.). **Access to environmental information in Latin America and the Caribbean**: a synthesis of decisions adopted by oversight bodies and selected judgements. Paris: UNESCO, 2024. (Communication and Information Discussion Papers, n. 27), p. 11-12.

⁵² CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 600-601. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 16 e 27.

leis, políticas, regulamentos, projetos, iniciativas públicas e medidas administrativas que possam impactá-los diretamente⁵³.

Esse dever integra o núcleo dos direitos de procedimento, cujos mecanismos devem ser desenhados considerando as características e necessidades dos grupos em situação de vulnerabilidade, de modo a assegurar participação em igualdade de condições e capacidade real de influenciar as decisões estatais⁵⁴. Reforçando essa dimensão participativa, esta Corte IDH assentou que os Estados “também têm a obrigação de promover e facilitar a ação climática das crianças e adolescentes, assim como de se abster de adotar qualquer decisão material ou formal que tenha o objetivo de dificultar a atuação das crianças defensoras dos direitos humanos ambientais”⁵⁵. A consulta prévia, livre e informada, com tempo e estudos adequados, materializa esse dever e impede que a participação se reduza a um simulacro formal⁵⁶.

Essa compreensão é reforçada pelo Comitê dos Direitos da Criança e também pela doutrina, que identificam as crianças e os jovens não apenas como destinatários da proteção ambiental, mas como agentes de mudança e importantes contribuintes para a sociedade, cabendo aos Estados fomentar, reconhecer e apoiar essa contribuição como forma de engajamento cívico e político pela qual as crianças negociam e reivindicam a realização de seus direitos – inclusive o direito a um meio ambiente saudável – e responsabilizam os Estados⁵⁷. Por essa razão, os Estados devem assegurar-lhes o direito de serem ouvidos em todas as etapas dos processos decisórios ambientais suscetíveis de afetá-los, fornecendo informações acessíveis e adequadas à idade e eliminando barreiras decorrentes do analfabetismo, da deficiência, da distância geográfica e de obstáculos linguísticos ou tecnológicos⁵⁸. O Comitê recomenda, ainda, que os Estados facilitem o envolvimento de associações e de organizações lideradas por crianças nos processos decisórios ambientais e assegurem que suas obrigações relativas ao direito da criança de ser ouvida “sejam incorporadas aos processos decisórios ambientais internacionais, inclusive nas negociações e na implementação de instrumentos de direito internacional do meio ambiente”⁵⁹.

⁵³ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 601.

⁵⁴ *Ibid.*, par. 530 e 538.

⁵⁵ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 602. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 70-71.

⁵⁶ ACORDO DE ESCAZÚ, *op. cit.*, art. 7. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 514 e 610-611.

⁵⁷ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 4, 26 e 31. TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1012.

⁵⁸ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 27 e 34. OSPINA CELIS et al., *op. cit.*, p. 11-12.

⁵⁹ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 28 [tradução livre].

Esses deveres convertem-se, na prática, na exigência de uma avaliação prévia de impacto sobre os direitos da criança em toda decisão ambiental – legislação, políticas, projetos, regulamentos, orçamentos e medidas administrativas, inclusive as já em vigor –, com procedimento mais detalhado quando o impacto for significativo, realizada o mais cedo possível no processo decisório, com a participação das próprias crianças, e cujos resultados devem ser publicados em linguagem que lhes seja acessível⁶⁰. A eles soma-se o princípio da não regressão, que submete toda medida regressiva nos níveis de proteção ambiental já alcançados a justificação excepcional, fundada em critérios objetivos, na melhor ciência disponível e nos padrões de necessidade e proporcionalidade, operando como salvaguarda mínima dos direitos das gerações vindouras⁶¹. Para servir à equidade intergeracional, essa avaliação precisa alcançar os impactos de curto, médio e longo prazos, cumulativos e irreversíveis, e examinar como os riscos e os ônus climáticos se distribuem entre as gerações – com atenção particular a crianças e jovens –, impondo aos governos justificar, em termos transparentes e publicamente acessíveis, essa distribuição: é assim que as gerações presentes exercem o poder público em confiança (*in trust*) para aquelas que suportarão as consequências mais graves da inação climática⁶².

O direito das crianças e da juventude de participação nos processos de tomada de decisão também é objeto de abordagem no regime climático internacional, sendo progressivamente institucionalizado e abordado, em relatórios e decisões. No plano das políticas públicas, o Comitê de Katowice das Nações Unidas recomenda que a avaliação de impacto das medidas climáticas centre a equidade intergeracional, o gênero, a juventude, as comunidades locais e os povos indígenas, mediante pesquisa participativa e dados desagregados que sustentem decisões baseadas em evidências⁶³. Já o Programa de Trabalho de Glasgow sobre Action for Climate Empowerment (Ação para o Empoderamento Climático – ACE) dedica sua primeira sessão de diálogo ao engajamento de crianças e jovens na implementação de suas quatro áreas prioritárias; incentiva os

⁶⁰ *Ibid.*, par. 16, 18 e 75-77.

⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru**: sentença de 27 de novembro de 2023 (mérito, reparações e custas). San José: Corte IDH, 2023. (Série C, n. 511), par. 128 e 185. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 222 e 240. A Corte IDH exige que toda medida regressiva nos níveis de proteção ambiental já alcançados seja excepcional e devidamente justificada com base em critérios objetivos, na melhor ciência disponível e nos padrões de necessidade e proporcionalidade; dever que, articulado ao princípio da equidade intergeracional, opera em favor das gerações vindouras.

⁶² COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 76. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLÍ, *op. cit.*, p. 16 e 20.

⁶³ KATOWICE COMMITTEE OF EXPERTS, Climate policy impact assessment, *op. cit.*, par. 6, 137, 139(d) e 140(b)-(c).

Estados a desenvolver diretrizes para a participação pública na tomada de decisão climática e para a inclusão de crianças e jovens; e a “fortalecer a capacidade da juventude para empreender e liderar a implementação da ACE e promover a participação juvenil nos processos climáticos pertinentes nos planos nacional e internacional”⁶⁴. O respectivo Plano de Ação reafirma a equidade intergeracional, determina que sua implementação se dê de maneira inclusiva e intergeracional, e prevê atividades voltadas a compreender o papel de crianças, jovens e povos indígenas na aceleração da ACE, a promover a partilha intergeracional de conhecimento e a incluir a juventude de forma significativa nos processos climáticos⁶⁵. A participação de crianças e jovens também se institucionaliza no campo das perdas e danos: o Conselho Consultivo da Rede de Santiago conta com um representante “das organizações não governamentais de crianças e jovens, que pode participar ativamente das deliberações do Conselho Consultivo”⁶⁶.

5. Acesso à justiça: a exigibilidade intertemporal dos deveres ambientais

A democracia ambiental só se completa quando tanto a omissão e o retrocesso quanto os atos administrativos e empreendimentos, potencial ou efetivamente lesivos ao meio ambiente e aos direitos fundamentais, podem ser submetidos a controle jurisdicional, pois é a justiça que torna exigíveis, no presente, deveres voltados ao futuro⁶⁷. A natureza difusa dos bens ecológicos justifica a legitimidade ativa ampliada de cidadãos, associações e do Ministério Público, dispensando interesse individual determinado e

⁶⁴ CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO ACORDO DE PARIS. **Decisão 22/CMA.3: Glasgow work programme on Action for Climate Empowerment**. Doc. FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.3. Bonn: UNFCCC, 8 mar. 2022, par. 11(c), e Anexo, par. 14 e 29(e). Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_10_add3_adv.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. As quatro áreas prioritárias do Programa de Trabalho de Glasgow sobre ACE são: (i) coerência de políticas; (ii) ação coordenada; (iii) ferramentas e apoio; e (iv) monitoramento, avaliação e relato (par. 11(b) da decisão). As traduções do nome do Programa e da passagem citada no corpo são livres.

⁶⁵ CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO ACORDO DE PARIS. **Decisão 22/CMA.4: action plan under the Glasgow work programme on Action for Climate Empowerment**. Doc. FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.3. Bonn: UNFCCC, 17 mar. 2023, preâmbulo e par. 3; Anexo, tabelas 1 e 3, atividades A.1 e C.2. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2022_10a03E.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

⁶⁶ CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO ACORDO DE PARIS. **Decisão 12/CMA.4: Santiago network for averting, minimizing and addressing loss and damage – Anexo I: terms of reference**. Doc. FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.3. Bonn: UNFCCC, 17 mar. 2023, anexo I, par. 9 [tradução livre]. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2022_10a03E.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026.

⁶⁷ ZHAO, Jingjing; ETEMIRE, Uzuazo. A comparative analysis of public access to justice in environmental matters under the Escazú Agreement. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, Oxford, v. 35, n. 1, p. 80-91, 2026, esp. p. 82. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/reel.70028>>. Acesso em: 22 ago. 2026. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 540-541.

abrindo a via judicial à tutela dos ausentes⁶⁸. No caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru*, a Corte determinou medidas estruturais – diagnóstico de linha de base da contaminação, sistemas de alerta e um sistema nacional de informação ambiental – cuja eficácia depende inteiramente da idoneidade da informação⁶⁹. Tais reparações, baseadas na melhor ciência disponível e voltadas à não repetição, projetam a proteção judicial para além das vítimas presentes, alcançando as comunidades e gerações que herdarão o território⁷⁰. A litigância climática protagonizada por crianças e jovens demonstra que o acesso à justiça é, hoje, uma das principais vias institucionais para a afirmação e garantia de efetividade dos direitos das gerações futuras⁷¹.

No plano interamericano, a Opinião Consultiva OC-32/25 sistematizou as garantias de acesso à justiça diante da emergência climática. A Corte reafirmou o dever de prover recursos judiciais efetivos e de observar o devido processo, nos termos dos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁷², e detalhou os aspectos essenciais dessa garantia: a provisão de meios suficientes à administração da justiça, a aplicação do princípio *pro actione* e a garantia de prazo razoável, sobretudo em favor de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade⁷³. No campo probatório, exigiu “a adoção de padrões probatórios alternativos que permitam estabelecer a relação causal, com base na melhor ciência disponível” e mandou interpretar de maneira flexível as normas sobre admissibilidade, validade e valoração da prova, “a fim de evitar que essas normas se tornem barreiras processuais injustificadas para as vítimas”⁷⁴. Por fim, recordou que “os Estados estão obrigados a reparar de forma rápida, adequada e eficaz as pessoas e Estados vítimas do dano transfronteiriço”, como conteúdo do direito a um recurso efetivo⁷⁵.

⁶⁸ CORTE IDH, *Emergencia climática y derechos humanos*, *op. cit.*, par. 547-549. MACHADO, *op. cit.*, p. 51.

⁶⁹ CORTE IDH, *Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru*, *op. cit.*, par. 333, 347 e 354.

⁷⁰ CORTE IDH, *Emergencia climática y derechos humanos*, *op. cit.*, par. 302. CORTE IDH, *Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru*, *op. cit.*, par. 128 e 334. ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE. **Justicia climática y derechos humanos**: estándares y herramientas jurídicas de la Opinión Consultiva 32/25 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. [S. l.]: AIDA, out. 2025, p. 82. Disponível em: <<https://aida-americas.org/es/justicia-climatica-y-derechos-humanos-estandares-y-herramientas-juridicas-de-la-opinion-consultiva-32-25-de-la-Corte-Interamericana>>. Acesso em: 22 ago. 2026. TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1040-1041 e 1045. No par. 302, a Corte IDH assenta que “as medidas destinadas a pôr fim à violação, evitar sua repetição e reparar suas consequências devem beneficiar simultaneamente a humanidade presente e futura, bem como a Natureza em sua totalidade”.

⁷¹ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1011 e 1045. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLÍ, *op. cit.*, p. 21.

⁷² CORTE IDH, *Emergencia climática y derechos humanos*, *op. cit.*, par. 540.

⁷³ *Ibid.*, par. 541-545.

⁷⁴ *Ibid.*, par. 552-554.

⁷⁵ *Ibid.*, par. 551 e 556.

Essas garantias assumem contornos reforçados quando os titulares são crianças e adolescentes. Esta Corte IDH impôs aos Estados o dever de facilitar-lhes vias efetivas de acesso à justiça, mediante mecanismos judiciais, quase-judiciais e extrajudiciais, a remoção das barreiras normativas e operacionais, a assistência jurídica gratuita e a eliminação da condenação em custas; determinou, ainda, o fortalecimento dos mecanismos especializados de proteção da infância – como defensorias e ombudsman –, dotados de independência, competências e recursos, inclusive da capacidade de atuar processualmente na defesa dos direitos das crianças e adolescentes⁷⁶. No mesmo sentido, o Comitê dos Direitos da Criança recomenda mecanismos adaptados à criança, a admissão de reclamações coletivas e de ações de interesse público, a extensão dos prazos prescricionais e a representação jurídica efetiva, e preconiza que os Estados explorem vias para deslocar das crianças demandantes o ônus da prova, diante da multiplicidade de variáveis e da carência de informação; quanto aos danos causados por empresas, inclusive transfronteiriços e extraterritoriais, impõe-lhes a obrigação de estabelecer mecanismos judiciais e não judiciais de reparação efetiva⁷⁷.

Essa própria Corte IDH constatou que o princípio da equidade intergeracional já foi considerado por diversos tribunais internacionais e nacionais, o que respalda o papel dos tribunais na afirmação intertemporal dos deveres ambientais⁷⁸. A Suprema Corte do Chile, no caso *Chahuán Chahuán contra Empresa Nacional del Petróleo*, vinculou a equidade intergeracional ao princípio da precaução, a exigir cautela diante da incerteza quanto aos efeitos futuros das atividades questionadas, e ordenou, entre as medidas de execução, proteção especial e realocação das crianças durante os episódios críticos de contaminação⁷⁹. Nas Filipinas, o emblemático caso *Minors Oposa vs. Factoran*

⁷⁶ *Ibid.*, par. 604.

⁷⁷ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 83-88.

⁷⁸ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 305 e nota de rodapé n. 560. A nota de rodapé n. 560 cita, entre outras, as decisões da Suprema Corte de Justiça do México (Amparo em Revisão n. 610/2019 e n. 307/2016), da Corte Suprema de Justiça da Colômbia (STC4360-2018, par. 11.2), da Suprema Corte do Canadá (Tsilhqot'in Nation) e da Suprema Corte das Filipinas (Oposa vs. Factoran), além de transcrever passagem do Tribunal Constitucional Federal alemão (Neubauer, par. 146).

⁷⁹ CHILE. Corte Suprema de Justicia. **Chahuán Chahuán e outros vs. Empresa Nacional del Petróleo (ENAP S.A.)**: rol n. 5888-2019, sentença de 28 de maio de 2019. Santiago: Corte Suprema, 2019. BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 355. CARRASCO QUIROGA, Edesio; TORESANO KUZMANIC, Consuelo. El caso Quintero-Puchuncaví y la eficacia de la acción de protección como mecanismo institucional de solución de conflictos socioambientales. **Revista de Derecho Aplicado LLM UC**, Santiago, n. 4, p. 1-21, 2019. Disponível em: <<https://ojs.uc.cl/index.php/RDA/article/view/3742>>. Acesso em: 22 ago. 2026. TIGRE, Maria Antonia; URZOLA, Natalia; GOODMAN, Alexandra. Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution? **Journal of Human Rights and the Environment**, Cheltenham, v. 14, n. 1, p. 67-93, 2023, esp. p. 81. Disponível em: <<https://doi.org/10.4337/jhre.2023.01.04>>. Acesso em: 22 ago. 2026. Recorreram a Municipalidade de Quintero, órgãos da Administração do Estado, moradores da zona e organizações da sociedade civil, denunciando episódios de contaminação ambiental nas comunas de Quintero e Puchuncaví. Entre as

reconheceu a um grupo de crianças, representadas por seus pais, a legitimidade para litigar não apenas em nome próprio, mas também em nome das gerações vindouras, com fundamento no direito a um meio ambiente equilibrado e saudável e na responsabilidade intergeracional pela preservação das florestas do país⁸⁰. Na Colômbia, a Corte Suprema de Justiça, em *Generaciones Futuras vs. Ministerio do Meio Ambiente*, acolheu a ação proposta por vinte e cinco crianças e jovens contra o desmatamento da Amazônia, reconhecendo os direitos das gerações futuras e o próprio bioma amazônico como sujeito de direitos⁸¹. No caso *Neubauer*, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ao apreciar impugnações apresentadas por jovens contra a Lei Federal de Proteção do Clima, declarou-a parcialmente inconstitucional por não proteger suficientemente contra futuras restrições da liberdade e por transferir de modo desproporcional ao porvir o ônus da redução de emissões, determinando ao legislador que corrigisse a lei e especificasse as metas de redução posteriores a 2030⁸². Ao qualificar os direitos fundamentais como garantias intertemporais de liberdade, o Tribunal Constitucional Federal alemão firmou uma distinção decisiva para a presente consulta: se o dever de proteção em face dos ainda não nascidos possui natureza objetiva, as crianças e os jovens hoje vivos não se confundem com abstrações do porvir – são, já no presente, titulares de direitos fundamentais oponíveis às decisões que hipotecam a sua liberdade futura⁸³.

medidas ordenadas, a Corte Suprema determinou a elaboração de plano de emergência a cargo da Onemi e a proteção especial das crianças e das demais pessoas em situação de vulnerabilidade, com a sua realocação durante os episódios críticos de contaminação. A vinculação entre a equidade intergeracional e o princípio da precaução é registrada em BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 355; os estudos de Carrasco Quiroga e Toresano Kuzmanic e de Tigre, Urzola e Goodman descrevem a decisão sem empregar a expressão.

⁸⁰ FILIPINAS. Supreme Court. **Minors Oposa v. Factoran**: G.R. n. 101083, 224 SCRA 792, 30 jul. 1993. Manila: Supreme Court, 1993. Disponível em: <https://lawphil.net/judjuris/juri1993/jul1993/gr_101083_1993.html>. Acesso em: 22 ago. 2026. BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 358. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 305.

⁸¹ COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia (Sala de Casación Civil). **Future Generations v. Ministry of the Environment and Others (Demanda Generaciones Futuras)**: sentença STC4360-2018, de 5 de abril de 2018. Bogotá: Corte Suprema de Justicia, 2018, p. 45. Disponível em: <<https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>>.

Acesso em: 22 ago. 2026. BOOKMAN; WEWERINKE-SINGH, *op. cit.*, p. 362. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 177, nota de rodapé n. 383, e par. 286, nota de rodapé n. 532.

⁸² ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Primeira Câmara). **Neubauer e outros vs. Alemanha**: decisão (Beschluss) de 24 de março de 2021, 1 BvR 2656/18, 1 BvR 78/20, 1 BvR 96/20 e 1 BvR 288/20. Karlsruhe: BVerfG, 2021. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2021/03/rs20210324_1bvr265618en.html>. Acesso em: 22 ago. 2026. KOTZÉ, Louis J. Neubauer *et al.* versus Germany: planetary climate litigation for the Anthropocene? **German Law Journal**, Cambridge, v. 22, n. 8, p. 1423-1444, 2021, esp. p. 1424. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/glj.2021.87>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

⁸³ KOTZÉ, *op. cit.*, p. 1441. ALEMANHA, Bundesverfassungsgericht, Neubauer e outros vs. Alemanha, *op. cit.*, par. 109, 146 e 183. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 305 e nota de rodapé n. 560. No par. 183, o Tribunal alemão afirma que a Lei Fundamental “impõe a obrigação de salvaguardar a liberdade fundamental ao longo do tempo e de distribuir proporcionalmente entre as

No plano regional europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) assentou, em *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outras vs. Suíça*, que a insuficiência da ação climática estatal viola o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, reconhecendo a partilha intergeracional de encargos (*intergenerational burden-sharing*) como elemento central da avaliação judicial das políticas climáticas⁸⁴. Em *Greenpeace Nordic e outros vs. Noruega* – demanda impulsionada por organizações ambientais e juvenis contra a concessão de licenças de exploração de petróleo no Mar de Barents –, o TEDH admitiu a queixa das organizações requerentes sob o artigo 8 da Convenção Europeia, ainda que declarasse inadmissíveis as apresentadas pelos indivíduos, reafirmando a legitimação coletiva e associativa como via privilegiada de acesso à jurisdição em matéria climática⁸⁵. Ainda no que se refere ao *Greenpeace Nordic*, o TEDH assentou que os Estados devem realizar avaliação de impacto ambiental adequada, tempestiva e completa, de boa-fé e fundada na melhor ciência disponível, quantificando a totalidade das emissões previsíveis de novos projetos de combustíveis fósseis – inclusive as decorrentes da combustão no território nacional e no exterior – antes de sua aprovação definitiva, consolidando uma dimensão procedimental dos direitos climáticos exigível perante os tribunais, ainda que, no caso concreto, o Tribunal não tenha constatado violação⁸⁶.

gerações as oportunidades a ela associadas”, funcionando os direitos fundamentais como “garantias intertemporais de liberdade” [tradução livre]. No par. 146 – transcrito pela Corte IDH na nota de rodapé n. 560 –, o mesmo Tribunal registra que o dever de proteção intergeracional “tem uma natureza exclusivamente objetiva, pois as gerações futuras ainda não possuem, no presente, capacidade jurídica para serem titulares de direitos fundamentais”, remetendo expressamente ao par. 109, no qual assenta que “os reclamantes não estão a invocar os direitos de pessoas ainda não nascidas, nem os de gerações futuras inteiras, que não são titulares de direitos fundamentais subjetivos; estão, isso sim, a invocar os seus próprios direitos fundamentais” [tradução livre]. A própria Corte IDH registra, no par. 307, “uma tendência emergente de reconhecer as gerações futuras como titulares de direitos”.

⁸⁴ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH, Grande Câmara). **Caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outras vs. Suíça**: petição n. 53600/20, sentença de 9 de abril de 2024, pars. 410 e 419-420, e pontos 7 e 11 da parte dispositiva. Estrasburgo: TEDH, 2024. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>>. Acesso em: 22 ago. 2026. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLÍ, *op. cit.*, p. 22. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 334 e par. 305, nota de rodapé n. 559, que remete aos pars. 410 e 420 do acórdão.

⁸⁵ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Greenpeace Nordic e outros vs. Noruega**: petição n. 34068/21, sentença de câmara de 28 de outubro de 2025, pars. 306 e 308-312, e ponto 2 da parte dispositiva. Estrasburgo: TEDH, 2025. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-245561>>. Acesso em: 22 ago. 2026. O Tribunal reconheceu a qualidade de vítima das duas organizações requerentes – Greenpeace Nordic e Young Friends of the Earth Norway –, declarando inadmissíveis, por ausência dessa qualidade, as queixas dos seis requerentes individuais.

⁸⁶ *Ibid.*, par. 318 e 319. O Tribunal não constatou violação do artigo 8 da Convenção no caso concreto, por não identificar deficiências estruturais no marco regulatório norueguês, mas fixou a exigência de avaliação de impacto ambiental “adequada, tempestiva e completa, de boa-fé e com base na melhor ciência disponível”, que abranja a quantificação de todas as emissões de gases de efeito estufa previsíveis, inclusive as decorrentes da combustão no país e no exterior [tradução livre].

A tutela jurisdicional culmina na reparação. No contexto da emergência climática, os Estados devem prever mecanismos eficazes, judiciais e administrativos, que assegurem às vítimas o acesso a uma reparação integral, adequada à natureza do dano e às circunstâncias particulares das violações às pessoas e à Natureza⁸⁷. Conforme o caso, essa reparação compreende medidas de restituição voltadas ao restabelecimento do sistema climático e dos ecossistemas, medidas de reabilitação em saúde, medidas de indenização calculadas por metodologias adequadas às perdas sofridas e garantias de não repetição, todas orientadas ao fortalecimento das capacidades de adaptação e resiliência das pessoas afetadas e dos ecossistemas impactados, de modo a contribuir para uma recuperação sustentável⁸⁸. Não basta, porém, compensar o dano consumado. A Corte IDH adverte que a reparação não deve limitar-se a medidas pecuniárias e que convém prever mecanismos de monitoramento da sua implementação; e assenta, em plano mais amplo, que responder à emergência climática exige medidas voltadas às circunstâncias estruturais que a produziram e à geração de resiliência. A reparação deixa de ser, assim, um acerto de contas com o passado, para operar sobre as condições que reproduzem o risco climático⁸⁹. A experiência de La Oroya ilustra essa lógica: ao ordenar diagnóstico ambiental, sistemas de alerta, de monitoramento e de informação, a Corte IDH converteu a reparação em salvaguarda prospectiva, projetada sobre as comunidades e as gerações que herdarão o território⁹⁰.

Sob a ótica das crianças e dos jovens, a reparação assume feições próprias. A análise comparada dos remédios ordenados em casos por eles protagonizados revela quatro dimensões recorrentes⁹¹. A primeira é a exigência de participação da juventude na

⁸⁷ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 557.

⁸⁸ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 557-558. No par. 558, a Corte IDH enumera as medidas de restituição, de reabilitação, de indenização e as garantias de não repetição; no par. 557, o direcionamento ao fortalecimento das capacidades de adaptação e resiliência e à recuperação sustentável. No mesmo sentido, ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE, *op. cit.*, p. 97.

⁸⁹ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 204-205 e 559. No par. 559, a Corte IDH chama a atenção das autoridades que determinem medidas de reparação para que “considerem a necessidade e pertinência de não limitar a reparação a medidas pecuniárias de compensação, bem como avaliar a oportunidade de prever mecanismos de monitoramento ou acompanhamento da implementação das medidas de reparação”; no par. 205, assenta que, para responder adequadamente à emergência climática, “não basta concentrar-se apenas em ações de mitigação, adaptação e reparação, mas também é preciso promover medidas destinadas a atender às circunstâncias estruturais que conduziram a essa emergência e a gerar resiliência para enfrentar seus efeitos”. No mesmo sentido, ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE, *op. cit.*, p. 103-104.

⁹⁰ CORTE IDH, Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, *op. cit.*, par. 333-334, 347 e 354, e, quanto à projeção intergeracional das medidas, par. 141.

⁹¹ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1038. As quatro dimensões comparadas pela autora são: (i) exigência de participação da juventude; (ii) reforma institucional; (iii) equidade intergeracional; e (iv) reconhecimento de direitos.

execução das decisões: em *Future Generations*, a Corte Suprema colombiana determinou a inclusão dos autores jovens no desenho e na implementação de um “Pacto Intergeracional pela Vida da Amazônia Colombiana”, reconhecendo-os como interlocutores essenciais da política climática⁹²; em *Navahine*, a participação foi institucionalizada mediante a criação de um Conselho Consultivo da Juventude (Youth Advisory Council), incumbido de assessorar trimestralmente o órgão estatal responsável⁹³. A segunda é a reforma institucional: ainda em *Navahine*, no Havaí, o acordo homologado judicialmente impôs a criação de uma unidade climática dedicada no Departamento de Transportes estadual, com plano de redução de gases de efeito estufa, metas intermediárias e mecanismos de participação pública, alinhando as estruturas administrativas aos deveres constitucionais⁹⁴. A terceira é a equidade intergeracional como parâmetro do próprio remédio: em *Woodpecker*, na Coreia do Sul, a ausência de metas de emissão para o período posterior a 2030 foi declarada não conforme à Constituição por transferir responsabilidade desproporcional à juventude e aos seus sucessores, mantendo-se a norma em vigor até que o legislador a corrigisse em prazo certo⁹⁵. A quarta é o reconhecimento das crianças como titulares de direitos, e não meras beneficiárias, ampliando a jurisprudência sobre os direitos climáticos – ainda que a

⁹² COLÔMBIA, Corte Suprema de Justicia, STC4360-2018, *op. cit.*, p. 46 e 48-49.

⁹³ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1038-1039. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Circuit Court of the First Circuit (Environmental Court), Estado do Havaí. **Navahine F. v. Department of Transportation, State of Hawai’i**: caso n. 1CCV-22-0000631, Joint Stipulation and Order Re: Settlement, homologado em 20 de junho de 2024 pelo Juiz John M. Tonaki. Honolulu: Circuit Court, 2024. Disponível em: <https://governor.hawaii.gov/wp-content/uploads/2024/06/1cc-Navahine-495-Joint-Stip-Order-re-Settlement_-Exb-A-1.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. A periodicidade trimestral das reuniões do Conselho Consultivo da Juventude é registrada por TIGRE, *op. cit.*, p. 1039, nota 175, com apoio no Anexo A do acordo (Settlement Agreement and Release, p. 5).

⁹⁴ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1039-1040. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Navahine F. v. Department of Transportation, State of Hawai’i*, *op. cit.* O acordo prevê a criação de unidade dirigida por um Climate Change Mitigation & Culture Manager, expressamente encarregada da mitigação climática no âmbito do Departamento de Transportes, além de plano de redução de gases de efeito estufa com metas intermediárias e mecanismos de participação pública, tendo o juízo retido jurisdição para a execução até 31 de dezembro de 2045.

⁹⁵ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1040. COREIA DO SUL. Hunbeobjaepanso (Tribunal Constitucional). **Woodpecker e outros vs. Coreia do Sul**: decisão de 29 de agosto de 2024, 2020Hun-Ma389, 2021Hun-Ma1264, 2022Hun-Ma854 e 2023Hun-Ma846 (consolidados). Seul: Tribunal Constitucional, 2024. Disponível em: <https://admin.climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2024/20240829_NA_decision-1.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2026. Na parte dispositiva, o Tribunal declarou que o art. 8(1) da Lei-Quadro sobre Neutralidade de Carbono e Crescimento Verde para o Enfrentamento da Crise Climática “não está em conformidade com a Constituição”, devendo a norma “permanecer em vigor até a sua alteração, com prazo fixado em 28 de fevereiro de 2026” [tradução livre]. O prazo transcorreu sem a correção legislativa: em 23 de julho de 2026, a emenda à Lei-Quadro ainda tramitava em subcomissão da Assembleia Nacional. Cf. SOUTH KOREA takes first legislative step toward binding post-2030 climate goals. **Eco-Business**, 23 jul. 2026. Disponível em: <<https://www.eco-business.com/news/south-korea-takes-first-legislative-step-toward-binding-post-2030-climate-goals/>>. Acesso em: 22 ago. 2026.

doutrina registre que os direitos da criança seguem sub-representados nos pedidos e nas fundamentações judiciais⁹⁶.

Essa engenharia remedial desloca a reparação do passado para o futuro: em vez de apenas compensar o dano consumado, a equidade intergeracional orienta ordens prospectivas – revisão de metas, planos e marcos regulatórios – aptas a resguardar as condições de vida das gerações vindouras⁹⁷. Após a OC-32/25, Díaz-Cruces, Zamora-Ledezma e Belli identificam três eixos pelos quais a equidade intergeracional estrutura a litigância climática: como parâmetro substantivo, permitindo aferir a compatibilidade das contribuições nacionalmente determinadas, dos planos setoriais e das aprovações de projetos com a trajetória de 1,5 °C e com o dever de devida diligência perante as gerações futuras; como padrão procedimental, fundamentando exigências reforçadas de participação da juventude e das comunidades afetadas, de acesso à informação climática e de justificação fundamentada quando as autoridades optam por políticas que ampliam os riscos futuros; e como guia remedial, autorizando ordens que ultrapassem o juízo declaratório e imponham obrigações com prazo certo de revisar metas, adotar medidas de mitigação mais rigorosas e fortalecer as respostas de adaptação e de perdas e danos⁹⁸. No plano interamericano, a reparação integral deve ajustar-se aos impactos diferenciados sobre crianças e adolescentes e orientar-se pela garantia de não repetição, cujo horizonte é, por definição, intergeracional⁹⁹. A ela soma-se o reconhecimento, pelo Comitê dos Direitos da Criança, das perdas e danos como terceiro pilar da ação climática, ao lado da mitigação e da adaptação, intimamente ligado ao direito a um recurso efetivo e ao princípio da reparação, com atenção aos impactos diretos e indiretos sobre as crianças¹⁰⁰ – leitura

⁹⁶ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1041-1042. A autora registra, com apoio em Pues, Bowman e Driscoll, que os direitos da criança permanecem sub-representados tanto nos pedidos formulados quanto nas razões de decidir.

⁹⁷ DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLI, *op. cit.*, p. 21.

⁹⁸ DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLI, *op. cit.*, p. 21. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 323, quanto ao eixo substantivo (as NDCs devem ser progressivas e refletir “a maior ambição possível de cada Estado”, à luz do limite de 1,5 °C), par. 465, 530 e 601, quanto ao eixo procedimental; e par. 557-559, quanto ao eixo remedial.

⁹⁹ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 557-558, 596 e 604. CORTE IDH, Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, *op. cit.*, par. 128.

¹⁰⁰ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 104-106. No par. 106, o Comitê assevera ser “fundamental reconhecer as perdas e danos como um terceiro pilar da ação climática, ao lado da mitigação e da adaptação”, acrescentando que, sob a ótica dos direitos humanos, as perdas e danos estão estreitamente relacionados ao direito a um recurso efetivo e ao princípio da reparação, que compreende restituição, indenização e reabilitação [tradução livre]. No par. 105, o Comitê registra que as perdas e danos afetam as crianças de modo direto – eventos extremos de início súbito e de evolução lenta – e indireto, quando Estados, comunidades e famílias realocam recursos de programas de educação e saúde para enfrentar crises ambientais.

convergente com a que situa a reparação integral como “terceiro pilar estrutural da ação climática global” na arquitetura jurídica interamericana¹⁰¹.

O acesso à justiça, por fim, pressupõe a proteção de quem o exerce. A Corte IDH reconhece um dever especial de proteção dos Estados em relação às pessoas defensoras do meio ambiente, que impõe reconhecer, promover e garantir os seus direitos, abster-se de estigmatizá-las ou de tolerar a sua perseguição e assegurar-lhes ambiente seguro e propício ao exercício de suas atividades¹⁰². Tais pessoas enfrentam risco acentuado de violações – da censura ao debate ambiental e climático à repressão de protestos e às ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPP) –, de modo que, sem defensores livres e seguros, a via judicial de afirmação dos direitos das gerações futuras perde efetividade¹⁰³.

A afirmação judicial desses deveres inscreve-se num movimento global. A litigância climática consolidou-se como uma arena de governança em que as demandas judiciais – e a atenção midiática que as cerca – moldam a regulação de forma direta, por mandamento, e de forma indireta, ao influenciar o comportamento corporativo e as normas sociais, contribuindo para abordagens mais efetivas de mitigação e de adaptação¹⁰⁴. Antes concentrado no Norte global, o fenômeno expandiu-se, e a análise da experiência do Sul global tornou-se, no argumento de Peel e Lin, “essencial para que a jurisprudência climática transnacional contribua de maneira significativa para a governança climática

¹⁰¹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE, *op. cit.*, p. 104-105. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 125, 205 e 264. No par. 125, a Corte IDH registra que as obrigações da Convenção-Quadro giram em torno de três pilares centrais: mitigação, adaptação e reparação. A tradução da passagem citada no corpo é livre.

¹⁰² CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 566. A expressão “dever especial de proteção” é do próprio Tribunal, que a destaca no parágrafo citado. Sobre a importância acentuada da atuação das pessoas defensoras no contexto da emergência climática, ver o par. 563..

¹⁰³ *Ibid.*, par. 568 e 570. No par. 568, a Corte IDH enumera, entre as formas de risco, “a censura aos debates sobre o meio ambiente e o clima, violência online e em outros espaços, repressão de protestos e reuniões públicas, detenção arbitrária e ações judiciais estratégicas contra a participação pública por parte de atores privados e autoridades públicas (conhecidas como ‘SLAPP’, por sua sigla em inglês, de strategic lawsuits against public participation)”. No par. 570, adverte que “o contexto de violência, criminalização e uso excessivo da força para reprimir protestos pode causar um efeito intimidador nas pessoas defensoras e uma violação direta de sua liberdade de expressão, de reunião, e, de maneira geral, de seu direito de defender os direitos humanos”.

¹⁰⁴ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. (Cambridge Studies in International and Comparative Law, 116), p. 2 e 29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9781139565851>>. Acesso em: 22 ago. 2026. Segundo os autores, tais demandas – e a atenção midiática que as cerca – “moldaram a regulação nesses países diretamente, por mandamento, e indiretamente, ao influenciar o comportamento corporativo e as normas sociais” (p. 2), sendo propósito da obra compreender “como a litigância ajudou, ajuda e pode ajudar a produzir abordagens mais efetivas de mitigação e de adaptação” (p. 29) [tradução livre].

global e, em particular, para assegurar resultados justos aos mais vulneráveis à mudança climática”¹⁰⁵.

A América Latina firmou-se como região ativa nesse movimento: ao enquadrar com frequência as mudanças climáticas como violação de direitos humanos, reúne, no argumento de Tigre, Urzola e Goodman, “um amplo e relevante conjunto de casos climáticos capazes de informar como a governança climática é moldada”¹⁰⁶. No plano interamericano, essa vocação já se manifestara no caso Comunidades Indígenas Lhaka Honhat vs. Argentina, em que a Corte IDH reconheceu, de forma autônoma, o direito a um meio ambiente sadio¹⁰⁷ e determinou reparações de alcance comunitário e prospectivo – conservação e descontaminação das águas, acesso permanente à água potável e à alimentação nutricional e culturalmente adequada e recuperação gradual dos recursos florestais –, standards que a OC-32/25 retoma ao tratar dos direitos à água, à alimentação e à cultura, e cujo regime de reparação sistematiza¹⁰⁸.

Nesse arco, crianças e jovens deixam de ser, no balanço de Tigre, “destinatários passivos de políticas ou símbolos distantes do que o futuro reserva” e passam a intervir nessas decisões críticas como “titulares de direitos e catalisadores de uma transformação profunda”: não apenas participam, mas “moldam ativamente as narrativas climáticas, articulam argumentos jurídicos inovadores e reconfiguram a inação climática como grave violação de direitos fundamentais”¹⁰⁹. A análise das reparações em casos por eles protagonizados revela remédios que incorporam a participação da juventude, a reforma institucional e a equidade intergeracional, projetando a proteção judicial sobre as gerações vindouras¹¹⁰.

¹⁰⁵ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Transnational climate litigation: the contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019, esp. p. 682. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>>. Acesso em: 22 ago. 2026. Na mesma página, os autores registram que “a contribuição judicial para a governança climática global não é um fenômeno puramente do Norte global” [tradução livre].

¹⁰⁶ TIGRE; URZOLA; GOODMAN, *op. cit.*, p. 67-68 [tradução livre].

¹⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**: sentença de 6 de fevereiro de 2020 (mérito, reparações e custas). San José: Corte IDH, 2020. (Série C, n. 400), par. 202-203 e 289.

¹⁰⁸ CORTE IDH, Caso Lhaka Honhat vs. Argentina, *op. cit.*, par. 307 e 332-335, esp. par. 333, alíneas a) a d), em que se ordenam a conservação das águas superficiais e subterrâneas e a correção de eventual contaminação, o acesso permanente à água potável, a contenção da perda dos recursos florestais com vistas à sua recuperação gradual e o acesso permanente a alimentação nutricional e culturalmente adequada. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 435 e nota de rodapé n. 739 – que remete aos par. 22 e 289 de Lhaka Honhat –, par. 437, nota de rodapé n. 744, e par. 450, nota de rodapé n. 779; quanto ao regime de reparação, par. 557-559.

¹⁰⁹ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1045 [tradução livre].

¹¹⁰ TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1037-1042. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLÍ, *op. cit.*, p. 21-23. Segundo estes últimos, as decisões analisadas “consolidaram gradualmente a equidade intergeracional como eixo central da litigância climática e da interpretação dos direitos fundamentais”,

6. Resposta de síntese

Em síntese, a pergunta formulada pela Excelentíssima Juíza Verónica Gómez comporta resposta direta: exerce-se a democracia ambiental hoje quando os direitos procedimentais de acesso à informação, de participação pública e de acesso à justiça são operados como técnica jurídica de representação intertemporal – isto é, como o meio pelo qual os interesses de quem ainda não pode deliberar são trazidos ao presente e convertidos em obrigações estatais concretas e exigíveis¹¹¹. Não se cuida de aspiração ética ou moral: a CIJ, na Opinião Consultiva de 23 de julho de 2025, reconheceu que a equidade intergeracional “é uma manifestação da equidade em sentido geral e, portanto, compartilha o seu significado jurídico como guia para a interpretação das normas aplicáveis”, devendo operar *infra legem*, “sem deslocar os limites do direito aplicável nem excedê-los”; e esta Corte IDH, já na OC-32/25, de 29 de maio de 2025, assentara que “o respeito e a garantia dos direitos de procedimento são condições essenciais para assegurar a legitimidade e a efetividade da ação climática”¹¹².

Cada pilar assume, por isso, um conteúdo intertemporal próprio. O acesso à informação exige que o Estado produza, organize e sistematize – e não apenas franqueie – a informação ambiental e climática, alcançando inclusive aquela ainda inexistente, em suas dimensões ativa, passiva e reativa, e a disponibilize de forma tempestiva, compreensível e em formatos adequados à idade, porquanto a informação climática abrange, por definição, o estado passado, presente e futuro do sistema climático¹¹³. A participação exige mecanismos seguros, acessíveis e adequados à idade, que assegurem a crianças e adolescentes capacidade real de influir nas fases de desenho, adoção e implementação das decisões climáticas, precedidas de avaliação prévia do impacto

ampliando a legitimação processual e traduzindo “o dever abstrato de proteger as gerações futuras em obrigações concretas de mitigação e adaptação” [tradução livre] (p. 23).

¹¹¹ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 458 e 465. WEISS, Intergenerational equity and rights of future generations, *op. cit.*, p. 614 e 616. Na p. 616, a autora acrescenta que os direitos das gerações futuras “significam que não temos de nos apoiar em um sentimento de *noblesse oblige* da geração presente, mas que estamos implementando uma titularidade fundamental das gerações futuras” [tradução livre].

¹¹² CIJ, Obligations of States in respect of climate change, *op. cit.*, par. 155-157 e 182 [tradução livre]. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 458 e 465 [tradução livre]. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLI, *op. cit.*, p. 1-2 e 8.

¹¹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.857.098/MS, *op. cit.*, teses A (iii) e B. PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA, Annex II: glossary, *op. cit.*, p. 2902, verbete “Climate information”, que a define como “informação sobre o estado passado, atual ou futuro do sistema climático relevante para a mitigação, a adaptação e a gestão de riscos”, podendo ser adaptada ou “coproduzida” para contextos específicos, considerando as necessidades e os valores dos usuários [tradução livre]. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 27 e 34.

dessas decisões sobre os seus direitos¹¹⁴. O acesso à justiça exige legitimação ativa ampliada, flexibilização das regras de prova à luz da melhor ciência disponível e reparação integral rápida, adequada e eficaz, com remoção das barreiras normativas, econômicas e operacionais que afastam crianças e adolescentes da jurisdição¹¹⁵.

Desse arranjo decorre a distinção que responde de modo mais preciso à indagação formulada. As crianças e os jovens hoje vivos não são gerações futuras: são titulares atuais de direitos fundamentais, cuja liberdade é hipotecada pelas decisões climáticas do presente – razão pela qual a sua escuta não é deferência, mas cumprimento de obrigação¹¹⁶. Quanto aos ainda não nascidos – em face dos quais o Tribunal Constitucional Federal alemão qualifica o dever de proteção como de natureza exclusivamente objetiva, ao passo que esta Corte IDH já registra tendência emergente de reconhecê-los como titulares de direitos –, o direito não dispõe de voz própria a convocar; dispõe, contudo, do procedimento: a informação que obriga o Estado a “demonstrar o seu trabalho”, a participação que introduz o horizonte de longo prazo na deliberação e a jurisdição que impede o deslocamento unilateral do ônus da mitigação para o porvir¹¹⁷.

É por essa via que a equidade intergeracional opera juridicamente em três registros, já reconhecíveis na prática dos tribunais: como parâmetro substantivo de aferição da suficiência das metas, dos planos setoriais e das aprovações de projetos; como padrão procedimental, que impõe participação reforçada, acesso à informação climática e justificação fundamentada das escolhas que ampliam os riscos futuros; e como guia remedial, que autoriza ordens prospectivas – revisão de metas e de marcos regulatórios, reforma institucional e participação da juventude na execução das decisões – em lugar do

¹¹⁴ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 530, 538 e 601. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 16, 27 e 76-77.

¹¹⁵ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 547-549, 552-555, 557 e 604. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 83-88.

¹¹⁶ ALEMANHA, Bundesverfassungsgericht, Neubauer e outros vs. Alemanha, *op. cit.*, par. 109 e 183. No par. 109, o Tribunal assenta que “os reclamantes não estão a invocar os direitos de pessoas ainda não nascidas, nem os de gerações futuras inteiras, que não são titulares de direitos fundamentais subjetivos; estão, isso sim, a invocar os seus próprios direitos fundamentais” [tradução livre]. KOTZÉ, *op. cit.*, p. 1441. TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1045. Quanto ao caráter obrigacional da escuta, CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 601, e COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 27.

¹¹⁷ ALEMANHA, Bundesverfassungsgericht, Neubauer e outros vs. Alemanha, *op. cit.*, par. 146. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 305, nota de rodapé n. 560, e par. 307. DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLÍ, *op. cit.*, p. 20-21. A expressão é dos autores, que descrevem o teste de impacto intergeracional como prática administrativa rotineira a exigir dos governos que “demonstrem o seu trabalho” sempre que adotem medidas de relevância climática significativa, e não como consideração puramente ética, mas como requisito formal atrelado aos procedimentos decisórios, que obriga as autoridades a revelar as implicações climáticas de longo prazo de suas escolhas e a justificar as compensações entre interesses de curto prazo e a estabilidade planetária de longo prazo [tradução livre].

mero juízo declaratório¹¹⁸. A ela se soma o princípio da não regressão, que submete todo retrocesso nos níveis de proteção ambiental já alcançados a caráter excepcional e a justificação fundada em critérios objetivos, na melhor ciência disponível e nos testes de necessidade e proporcionalidade, operando, ao lado dos deveres de conservação das opções, da qualidade e do acesso, como salvaguarda mínima das gerações vindouras¹¹⁹.

Essa engenharia procedimental é praticável e cotidiana: a experiência do Instituto Aimara demonstra que a informação obtida por instrumentos de transparência se converte em controle social efetivo e em prova técnica idônea¹²⁰. Ela somente se sustenta, contudo, quando acompanhada da proteção das pessoas defensoras do meio ambiente – inclusive das crianças e dos jovens defensores – e do combate à desinformação, que preservam a integridade cognitiva e cívica do processo democrático ao longo do tempo¹²¹.

Ante o exposto, o Instituto Aimara respeitosamente submete a esta Corte IDH que, ao pronunciar-se sobre a democracia e a sua proteção no Sistema Interamericano, afirme:

¹¹⁸ DÍAZ-CRUCES; ZAMORA-LEDEZMA; BELLI, *op. cit.*, p. 21. TIGRE, “Small” voices, big wins, *op. cit.*, p. 1037-1042.

¹¹⁹ CORTE IDH, Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, *op. cit.*, par. 128 e 185, em que o Tribunal reconhece um dever de não regressividade “ainda que condicionado”, que nem sempre deverá ser entendido como proibição de medidas restritivas [tradução livre]. CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 222 e 240: no par. 222, a Corte exige que “qualquer retrocesso nas políticas climáticas ou ambientais que afete direitos humanos seja excepcional, devidamente justificado com base em critérios objetivos” e cumpra “os padrões de necessidade e proporcionalidade”; no par. 240, assenta que “a regressividade em matéria ambiental pode configurar violação à obrigação de desenvolvimento progressivo, caso não seja devidamente justificada, com base na melhor ciência disponível e em critérios razoáveis de necessidade”. WEISS, Climate change, intergenerational equity, and international law, *op. cit.*, p. 623, onde os três deveres são definidos como conservação das opções (conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais), conservação da qualidade (deixar o planeta em condição não pior do que a recebida) e conservação do acesso (acesso equitativo ao uso e aos benefícios do legado).

¹²⁰ ASSOCIAÇÃO CIVIL INSTITUTO AIMARA DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, Contribuição escrita ao pedido de parecer consultivo submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, *op. cit.*, p. 18-19. O Instituto registra que a Lei n. 12.527/2011 é acionada para obter “relatórios, pareceres, medições, laudos, inventários, estudos e documentos administrativos que permitem monitorar impactos ambientais, investigar omissões do Poder Público e fundamentar sua intervenção em conselhos, audiências, consultas públicas e processos judiciais” – tendo a ela recorrido, entre outros casos, para obter informações sobre a mortalidade de peixes no Rio Piracicaba, dados de qualidade da água e do ar, documentos de licenciamento ambiental municipal e registros de fiscalização, que instruíram diagnósticos, notas técnicas e denúncias apresentadas junto ao COMDEMA e ao COMCLIMA –, e que os documentos assim obtidos frequentemente constituem “a base probatória de ações civis públicas, representações administrativas, ofícios e requerimentos em que o Instituto demonstra omissões estatais, falhas de fiscalização, ausência de monitoramento e inconsistências em estudos apresentados por empreendedores”, operando a lei como “mecanismo de democratização do acesso à prova”.

¹²¹ CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 524-527, 566, 568 e 602. ACORDO DE ESCAZÚ, *op. cit.*, art. 9. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray vs. Chile**: sentença de 24 de novembro de 2022 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José: Corte IDH, 2022. (Série C, n. 481), par. 74-75, 90, 96 e 98-100. Nos par. 74 e 75, a Corte IDH define as pessoas defensoras em assuntos ambientais e registra a necessidade de prover-lhes especial proteção; nos par. 98 a 100, invoca o princípio 10 da Declaração do Rio, “relativo à Democracia Ambiental”, e assenta que o respeito e a garantia da liberdade de expressão em assuntos ambientais “é um elemento essencial para assegurar a participação da cidadania nos processos relativos a tais assuntos e, com ela, o fortalecimento do sistema democrático através da vigência do princípio de democracia ambiental” [tradução livre].

- (i) que os direitos procedimentais ambientais – acesso à informação, participação pública e acesso à justiça – constituem condição essencial da legitimidade e da efetividade da ação climática no Estado Democrático de Direito e, nos termos da CADH e da Carta Democrática Interamericana, integram o conteúdo essencial do direito humano à democracia, sendo a forma juridicamente disponível de incluir, desde já, as gerações futuras no *demos*;
- (ii) que a produção, a sistematização e a divulgação da informação ambiental e climática constituem obrigação, e não faculdade, alcançando a informação ainda inexistente e impondo formatos acessíveis e adequados à idade, inclusive no material didático, de modo a habilitar crianças e jovens ao exercício informado da cidadania ambiental;
- (iii) que a participação significativa de crianças e adolescentes é exigível em todas as fases das decisões ambientais e climáticas que possam afetá-los, precedida de avaliação prévia do impacto dessas decisões sobre os seus direitos e sobre a distribuição intergeracional dos ônus;
- (iv) que o acesso à justiça compreende legitimação ativa ampliada, flexibilização probatória à luz da melhor ciência disponível e reparação integral de caráter estrutural e prospectivo, orientada pela garantia de não repetição e pela equidade intergeracional;
- (v) que o dever especial de proteção das pessoas defensoras do meio ambiente, inclusive das crianças e dos jovens defensores, é condição de efetividade da própria via judicial de afirmação dos direitos das gerações futuras¹²²; e
- (vi) que os Estados devem integrar, de forma sistematizada e organizada, as informações sobre o impacto ambiental e climático nos direitos e interesses de crianças, jovens e gerações futuras em todos os instrumentos do regime climático internacional, em especial nas NDCs e nos BTRs, com abordagem específica ao

¹²² CORTE IDH, Emergencia climática y derechos humanos, *op. cit.*, par. 458, 467-468, 503, 505, 509-512, 519, 557, 566 e 601-604. No par. 467, a Corte IDH assenta que “o fortalecimento da democracia é imprescindível para assegurar a legitimidade das decisões estatais e a efetividade da ação pública”; no par. 468, que “torna-se fundamental que o Estado garanta a plena vigência dos direitos de procedimento, sob um padrão de devida diligência reforçada”; e, no par. 505, que o direito de acesso à informação “impõe aos Estados a obrigação de estabelecer sistemas e mecanismos apropriados para a produção, a coleta, a análise e a divulgação de informações relevantes para a proteção dos direitos humanos no contexto da emergência climática”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. Lima: OEA, 11 set. 2001, art. 1, 2, 6 e 15. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Resolução n. 3/21, *op. cit.*, par. 32. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, Observación general núm. 26, *op. cit.*, par. 16, 27, 53, 76-77 e 83-88. Quanto ao material didático, o par. 53 exige que os materiais de ensino ofereçam informação ambiental “cientificamente exata, atualizada e adequada ao desenvolvimento e à idade” [tradução livre].

exercício dos direitos procedimentais por esses grupos sob a perspectiva da democracia intergeracional¹²³.

É assim, com Machado, que se reafirma: *“a democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se; o desinformado é um mutilado cívico”* – diagnóstico que, projetado no tempo, impõe proteger desde já o direito de saber das gerações por vir¹²⁴.

Enéas Xavier de Oliveira Jr.

Piracicaba, 22 de agosto de 2026

¹²³ SECRETARIADO DA CQNUMC, Biennial transparency reports, *op. cit.* SECRETARIADO DA CQNUMC, Nationally determined contributions, *op. cit.*, par. 20 e 63-64. CMA, Decisão 1/CMA.5, *op. cit.*, par. 9, 178 e 182. ACORDO DE PARIS, *op. cit.*, art. 12, 13 e 14.

¹²⁴ MACHADO, *op. cit.*, p. 51.